



## **EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2026 JULGAMENTO DOS RECURSOS CONTRA QUESTÕES E GABARITO**

O município de Atalanta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, torna público o JULGAMENTO DOS RECURSOS CONTRA QUESTÕES E GABARITO referente ao EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2026, conforme segue:

### **Questão nº 21 – Agente Comunitário de Saúde**

**Despacho/Justificativa:** INDEFERIDO. A banca examinadora, após análise rigorosa do recurso interposto contra a questão nº 21, decidiu pelo indeferimento do pedido, mantendo o gabarito originalmente publicado como alternativa B. O recorrente sustenta que haveria duplicidade de respostas, alegando que o caminho via Painel de Controle também seria válido. Todavia, é imperativo destacar que o enunciado da questão restringe-se especificamente ao sistema operacional Windows 11. Nesta versão do sistema, a Microsoft promoveu a descontinuação do acesso direto ao Windows Update por meio do Painel de Controle clássico, centralizando tais configurações exclusivamente no novo aplicativo de "Configurações".

Ao navegar pelo Painel de Controle em um ambiente Windows 11, na categoria "Sistema e Segurança", o usuário não encontrará o item "Windows Update" disponível para seleção, diferentemente do que ocorria em versões anteriores do sistema operacional. O caminho indicado na alternativa B (Configurações -> Windows Update) constitui a rota oficial, direta e tecnicamente precisa para a versão de software solicitada. Portanto, a alternativa A está tecnicamente incorreta para o contexto do Windows 11, e as demais alternativas (C e D) apontam para locais que não abrigam a referida funcionalidade. Diante do exposto, a questão apresenta uma única resposta correta, não havendo vícios de ambiguidade ou erro material que justifiquem a anulação ou alteração do gabarito. Decisão: Gabarito mantido na alternativa B.

### **Questão nº 26 – Nutricionista**

**Despacho/Justificativa:** DEFERIDO. GABARITO ALTERADO PARA ALTERNATIVA B. A Banca Examinadora analisou os recursos apresentados contra o gabarito preliminar da Questão 26, que trata da conduta de uma nutricionista ao receber propostas comerciais de uma empresa e de uma loja de suplementos. O gabarito divulgado inicialmente indicava a alternativa "C" como correta, sugerindo que a profissional poderia atender dentro da loja, desde que mantivesse sua autonomia nas prescrições.

No entanto, após revisar o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista (Resolução CFN nº 599/2018), a Banca concluiu que os argumentos dos candidatos procedem e o gabarito deve ser corrigido.

O Artigo 61 da resolução proíbe expressamente que o nutricionista realize consultas em locais que têm como atividade principal a venda de suplementos alimentares. Essa regra existe para evitar conflito de interesses e garantir que o paciente não confunda o tratamento de saúde com o comércio local. A proibição é absoluta e não permite exceções baseadas na suposta autonomia do profissional. Além disso, o recebimento de comissões por indicação de marcas também é uma infração ética grave (conforme os Artigos 60 e 62), pois prejudica a independência do profissional e a liberdade de escolha do paciente.

Portanto, como as duas propostas apresentadas no texto (receber comissão e realizar o atendimento dentro da loja) são estritamente proibidas pelas regras do Conselho Federal de Nutricionistas, a



única conduta correta a ser adotada pela profissional seria recusar ambas. A questão não apresenta erros em sua elaboração e possui apenas uma resposta correta possível.

DECISÃO: RECURSOS DEFERIDOS. ALTERA-SE O GABARITO PARA: B.

### Questão nº 28 – Nutricionista

**Despacho/Justificativa:** DEFERIDO. QUESTÃO ANULADA. A comissão avaliadora analisou os recursos referentes à Questão 28, cujo gabarito preliminar indicava a alternativa C como a única correta. O enunciado pedia a sequência exata dos quatro grupos da classificação NOVA, sendo eles: in natura/minimamente processado, ingrediente culinário, processado e ultraprocessado.

Após uma revisão detalhada com base no documento oficial exigido (Guia Alimentar para a População Brasileira, 2014), confirmamos que o argumento dos candidatos está correto. A questão apresenta duas alternativas totalmente válidas.

Veja como os alimentos se encaixam na regra oficial:

Na alternativa A:

Frango congelado: alimento in natura/minimamente processado (Grupo 1).

Óleo de soja: ingrediente culinário (Grupo 2).

Queijo muçarela: alimento processado (Grupo 3).

Salsicha: alimento ultraprocessado (Grupo 4).

Na alternativa C (gabarito preliminar):

Leite pasteurizado: alimento in natura/minimamente processado (Grupo 1).

Manteiga: ingrediente culinário (Grupo 2).

Sardinha em lata: alimento processado (Grupo 3).

Biscoito recheado: alimento ultraprocessado (Grupo 4).

Como ambas as opções (A e C) formam a sequência correta e uma prova objetiva não pode ter duas respostas certas para a mesma pergunta, a questão perde a sua validade.

Diante do erro na formulação das alternativas, a questão 28 está anulada. A pontuação correspondente a ela será atribuída a todos os candidatos, conforme as regras do edital. (Resposta única para todos os recursos apresentados neste item).

### Questão nº 31 – Engenheiro Civil

**Despacho/Justificativa:** DEFERIDO. QUESTÃO ANULADA. Ao analisar o recurso interposto contra a questão nº 31, esta Banca Examinadora constatou que a resolução técnica do problema proposto diverge das alternativas apresentadas. A questão solicita o cálculo da vazão de um canal de drenagem retangular utilizando a Fórmula de Manning, com os seguintes parâmetros: largura de 2,0 m, lâmina d'água de 1,0 m, declividade de 0,001 m/m e rugosidade de 0,013.

Seguindo o rigor do cálculo hidráulico, a Área Molhada (A) é de 2,0 m<sup>2</sup> e o Perímetro Molhado (P) é de 4,0 m, resultando em um Raio Hidráulico (Rh) de 0,5 m. Aplicando tais valores na equação  $Q = (1/n) * A * Rh^{(2/3)} * S^{(1/2)}$ , obtém-se o resultado de aproximadamente 3,06 m<sup>3</sup>/s. Verifica-se que este valor não encontra correspondência em nenhuma das alternativas (a, b, c, d), tornando a questão nula por ausência de resposta correta. Diante do erro material identificado entre o enunciado e as opções de resposta, a Banca decide pelo deferimento do recurso e pela consequente anulação da questão.

### Questão nº 34 – Engenheiro Civil

**Despacho/Justificativa:** DEFERIDO. QUESTÃO ANULADA. A questão em análise solicita a determinação do coeficiente de modificação ( $k_{mod}$ ) para o dimensionamento de uma estrutura em madeira serrada de espécie folhosa (classe D40), situada em um ambiente de classe de umidade 2 e



submetida a um carregamento principal de longa duração, exigindo a aplicação dos critérios vigentes da norma ABNT NBR 7190-1:2022.

Os recursos consolidados argumentam que houve erro material na elaboração das alternativas, uma vez que o cálculo normativo correto resulta no valor numérico de 0,63, o qual não é contemplado por nenhuma das opções fornecidas na prova.

Avaliando o arcabouço técnico aplicável, a ABNT NBR 7190-1:2022 estabelece que o coeficiente de modificação total ( $k_{mod}$ ) é obtido pelo produto entre o coeficiente relativo à duração do carregamento ( $k_{mod,1}$ ) e o coeficiente relativo à classe de umidade e tipo de material ( $k_{mod,2}$ ). Conforme as tabelas normativas, o fator  $k_{mod,1}$  aplicável a estruturas sujeitas a carregamentos de longa duração é de 0,70. Em paralelo, para peças de madeira serrada situadas em ambiente enquadrado na classe de umidade 2, o coeficiente  $k_{mod,2}$  estipulado rigorosamente pela norma é 0,90.

Realizando a operação matemática indicada para o fator global ( $k_{mod} = 0,70 * 0,90$ ), o resultado exato e aplicável ao cálculo é 0,63.

Verifica-se que o valor indicado no gabarito preliminar (0,56) não encontra respaldo matemático sob a égide da atual ABNT NBR 7190-1:2022 para os parâmetros limitantes descritos no enunciado. Diante da constatação inequívoca de que o valor técnico correto (0,63) encontra-se completamente ausente dentre as alternativas objetivas apresentadas (a) 1,00; b) 0,70; c) 0,56; d) 0,48), configura-se erro material grave e determinante que inviabiliza a resolução objetiva da questão por parte dos candidatos.

**DECISÃO FINAL: QUESTÃO ANULADA.**

### **Questão nº 36 – Engenheiro Civil**

**Despacho/Justificativa:** DEFERIDO. GABARITO ALTERADO PARA ALTERNATIVA A. A Banca Examinadora, no exercício contínuo e inarredável de suas atribuições regulamentares, atuando sob as balizas fixadas pelos preceitos constitucionais da legalidade, do rigoroso e apurado julgamento objetivo e em estreita vinculação ao arcabouço normativo consubstanciado e delimitado pelo edital de abertura, vem, através do presente expediente institucional, tornar público o provimento meritório do acervo de recursos interpostos pelos pleiteantes em face do gabarito preliminar divulgado atinente à questão supramencionada.

A formulação da Questão 36 foi erigida com o fito de mensurar o nível de acuidade teórica e prática dos candidatos no tange ao escopo operacional da ABNT NBR 6492:2021 — "Documentação técnica para projetos arquitetônicos e urbanísticos — Requisitos". Exigiu-se a análise sistêmica e meticulosa de quatro postulados afirmativos em torno das metodologias padronizadas e universais de representação visual que pautam, organizam e conferem segurança à produção e viabilização de um projeto em nível executivo no Brasil. O crivo da banca inicialmente considerara como legítima a resposta encartada sob a letra "D", implicando na validação simultânea das quatro assertivas em escrutínio. Não obstante, os arrazoados recursais protocolados revelaram e circunstanciaram um irreparável conflito de normatividade encrustado no âmago da formulação redacional da Afirmativa IV.

A auditoria exaustiva promovida por esta comissão atesta ser procedimentalmente e teoricamente reprovável a propositura da Afirmativa IV. A assertiva preceitua que as engrenagens de um desenho arquitetônico comportam uma hibridação condicional na sinalização de cotas, impondo a obrigatoriedade da transcrição em "metros" para dimensões absolutas iguais ou que superem a faixa estrita de um metro numérico linear, combinada com a regressão discricionária compulsória à escala de "centímetros" para fragmentos menores e vãos inferiores. Submetida ao espelho do texto oficial em vigência normativa pátria, a premissa sucumbe por inconstitucionalidade material face aos desígnios da própria Associação Brasileira de Normas Técnicas. A revisão da matéria na



documentação de base, focada incisivamente no seu Anexo A delineador de representação gráfica — especificamente delimitado no subitem A.5.1 "Generalidades" pertinente às cotas — fixa, sem possibilidade dialética para hermenêuticas lenientes ou permissividades paralelas, o axioma irrevogável de que os projetistas encontram-se obrigados pela técnica e ética a eleger tão somente um sistema métrico, dispondo que "em um único desenho, deve-se utilizar a mesma unidade de medida".

A essência basilar desta imposição tem conotações prementes de segurança executiva. A permissividade imaginária de misturar escalas centimétricas e métricas ao lado de um amontoado alfanumérico não rotulado numa mesma folha impressa (como por exemplo, cotejar a cifra seca de "15" avizinhada de uma cota cifrada "1,20") converte uma documentação de precisão analítica em um repositório ambíguo que inevitavelmente pavimenta atalhos para os perigosos abismos dos erros construtivos proporcionais. Ao eliminar as ressalvas e manter a constância matemática invariável por toda a estrutura da planta cartográfica, o profissional assegura a robustez mitigadora no manuseio cotidiano operário de réguas, trenas manuais ou a laser. Desveste-se a assertiva IV de qualquer respaldo, incorrendo irremediavelmente em erro material reprovável.

Paralelamente, o desdobramento da perícia atesta a veracidade incontestada conferida ao corpo afirmativo das assertivas I, II e III, assentadas em princípios indelévels. Corrobora-se plenamente a práxis projetiva referendada e reiterada pelo documento da ABNT sobre as alturas funcionais dos planos imaginários secantes de corte na fixação teórica média de um metro e cinquenta centímetros — tática desenvolvida geometricamente para capturar a grande amplitude de janelas e umbrais. Reafirma-se também a legitimidade perene da utilização central e referencial das escalas redutivas formativas para desenhos em regime de maturidade plena — projeto executivo — consolidadas pela praxe literária na padronagem 1:50, alocando licitamente, por razões de abrangência física da prancha perante a grandeza modular arquitetônica, margens flexibilizáveis chanceladas pela variante 1:100. Valida-se, em desfecho analítico, o arcabouço da progressão orgânica temporal sistêmica descrita na terceira afirmativa, englobando cronologicamente os embriões criativos no patamar do estudo preliminar avançando gradualmente, pelas trâmites legais do escrutínio governamental, o pacote detalhado do caderno executivo para desaguar, em retrospectiva construtiva, no retrato final fidedigno que consolida e materializa o arquivo técnico as-built pós-construção.

Dado o exposto com lastro jurídico-normativo sólido, consolida-se materialmente o entendimento de que remanescem incorruptas somente e unicamente as asserções I, II e III. O resguardo inegociável da legalidade atrelada à fidelidade literária impõe a descaracterização retificadora integral do cenário base. Conclui-se, sem ressalvas interpretativas e estendendo tal adequação como diretriz unificadora extensível à apreciação da totalidade do volume de pleitos atrelados à questão central, pela procedência recursal em caráter definitivo, formalizando e sacramentando, perante os envolvidos no pleito concursal, a mudança terminante do referencial correto para a alternativa capitulada na designação "a".

Atalanta (SC), 31 de março de 2026.

**CLAUDIO VOLNEI SENS**  
**Prefeito Municipal**